



## Decisão Monocrática 00554/2022-2

**Processos:** 00926/2021-9, 01072/2021-6, 08779/2019-8, 08507/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

### NOTIFICAÇÃO – PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Senhor Robertino Batista da Silva**, em face do **Parecer Prévio 00132/2020-9**, prolatado no **Processo TC nº 08507/2019-8** (Prestação de Contas Anual de Prefeito de 2018), que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marataízes a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2018, sob a sua responsabilidade.

O Plenário, nos termos do Parecer 114/2021 (evento 55), assim deliberou:

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-114/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** com base nos argumentos expostos no item 2.3 deste voto;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**1.3. MANTER, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR, pois passível de ressalva, os seguintes indicativos de irregularidades:**

**1.3.1.** Utilização de recursos de compensação financeira de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 653/2019 e item 2.4.2 deste voto);

**1.3.2.** Divergência entre os saldos financeiros de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural registrados no BALPAT e em conta bancária (Item 4.3.2.2 do RT 653/2019 e item 2.4.3 deste voto);

**1.3.3.** Ausência de controle da fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo evidenciada no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.1 do RT 653/2019 e item 2.4.4 deste voto);

**1.3.4.** Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 653/2019 e item II.5 do Parecer Prévio 132/2021).

**1.4. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Senhor Robertino Batista da Silva**, em face do **Parecer Prévio TC 00132/2020-9**, constante dos autos do **Processo TC nº 08507/2019-8**, em apenso, **reformando o v. Parecer Prévio**, recomendando-se ao Legislativo Municipal de Marataízes, a **REJEIÇÃO** das contas do Município, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do referido gestor, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **em razão da manutenção da irregularidade constante do item 4.3.1.1 do RT 653/2019 (Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho), pelas razões antes expendidas;**

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiram, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES).

Em cumprimento ao que preconizam os artigos 79 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 131, da Resolução TC nº 621/2013, foi encaminhada documentação pelo Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Foram os autos encaminhados ao Ministério público de Contas para fins de manifestação acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Marataízes das contas de Poder Executivo, sob responsabilidade de Robertino Batista da Silva, exercício de 2018, porém, da análise da documentação apresentada, o MPC verificou que consta da peça complementar 07534/2022-8 (evento 83) apenas o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Marataízes.

Com isso, considerando que os documentos atendem de modo incompleto às normas referidas, foi elaborada a Manifestação do Ministério Público de Contas 99/2022 (evento 86), requerendo a notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes para apresentar cópias do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação, indispensáveis para a aferição da regularidade do procedimento.

Assim sendo, **DETERMINO** com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 358, III da Resolução TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Luiz Carlos Silva Almeida** (Presidente da Câmara Municipal de Marataízes), ou quem vier sucedê-lo, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, encaminhe cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação, referente a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar em aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Por fim, publique-se esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma regimental.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913